

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 48fi9y7n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/02/2023 Projeto de lei nº 650/2023 Protocolo nº 1199/2023 Processo nº 1004/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

**Dispõe sobre o tratamento do lixiviado em aterro sanitário.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O lixiviado gerado em aterro sanitário deve ser adequadamente drenado e tratado, de modo a atender aos padrões de enquadramento do corpo hídrico receptor.

**Art. 2º** Por lixiviado entende-se, para efeito desta Lei, o líquido resultante da infiltração de águas pluviais no maciço de resíduos, da umidade dos resíduos e da água de constituição de resíduos orgânicos liberados durante sua decomposição no corpo do aterro sanitário.

**Art. 3º** Os aterros sanitários em operação na data de publicação desta Lei terão prazo de dois anos para se adequarem às suas disposições.

**Art. 4º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** São princípios desta Lei:

I - A prevenção e a precaução;

II - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos e do tratamento de efluentes que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - O desenvolvimento sustentável;

V - O direito da sociedade à informação e ao controle;

VI - A razoabilidade e a proporcionalidade.

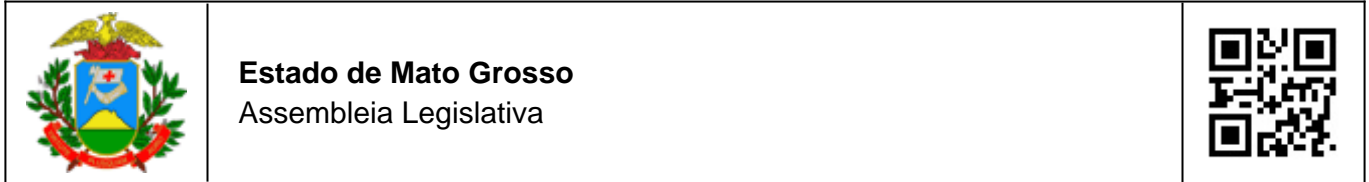
**Art. 6º** São instrumentos desta Lei:



- I - O plano estadual de resíduos sólidos;
- II - Planos setoriais de resíduos sólidos;
- III - O inventário e o sistema declaratório anual estadual de resíduos sólidos e geração de efluentes;
- IV - O cadastro de geradores de chorume de aterros sanitários;
- V - O monitoramento, controle e a fiscalização ambiental e sanitária;
- VI - A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, tratamento de resíduos e efluentes, e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - A pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - A educação, conscientização e sensibilização ambiental;
- IX - Os Sistemas Nacional e Estadual de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos e Geração de Efluentes;
- X - Os Sistemas Nacional e Estadual de Informações em Saneamento Básico;
- XI - O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XII - No que couber, os instrumentos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, entre eles:
  - a) Os padrões de qualidade ambiental;
  - b) O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
  - c) O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
  - d) A avaliação de impactos ambientais;
  - e) os Sistemas Nacional e Estadual de Informação sobre Meio Ambiente;
  - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
- XIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta.

**Art. 7º** As concessionárias e empresas operadoras de aterros sanitários, bem como as entidades públicas e privadas responsáveis por aterros controlados e vazadouros estão obrigadas à realizar o tratamento adequado do lixiviado (chorume) produzido em suas instalações e deverão, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão ambiental estadual medidas de aperfeiçoamento de instalações existentes e relatório consubstanciado sobre geração, controle, monitoramento, transporte, armazenamento, estocagem e tratamento de chorume de suas instalações.

**Art. 8º** Somente é permitida a utilização de tecnologias e equipamentos eficientes no tratamento de lixiviado que deverão atender rigorosamente aos padrões de qualidade estabelecidos por legislação ou normas federal e estadual pertinentes.



**Art. 9º** O lixiviado tratado deverá ser objeto de Outorga prévia de lançamento em corpo hídrico receptor, desde que atenda aos padrões de qualidade estabelecidos legislação ou normativas federal ou estadual pertinente.

**Art. 10** Os padrões de lançamento de chorume tratado aceitos pelo Estado são aqueles definidos pela Resolução CONAMA 430, ou outra que a vier substituir.

§ 1º Considerando as diferenças de qualidade e vazão entre corpos hídricos, poderá o órgão licenciador ambiental exigir novas condicionantes para parâmetros não estabelecidos na Resolução CONAMA 430, em adição aos por esta já estabelecidos.

**Art. 11** É proibido o tratamento de chorume bruto em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) convencional, salvo a hipótese de existência de pré ou pós tratamento que garanta valores de lançamento do efluente tratado dentro dos limites e padrões da Resolução CONAMA 430, ou outra que a vier substituir. Não poderá ser considerada em hipótese alguma a eventual diluição de chorume em ETE.

§ 1º Caso a ETE possua tecnologia comprovadamente adequada para recebimento e tratamento de lixiviado e consiga enquadrar o efluente tratado nos parâmetros da Resolução CONAMA 430, ou outra que a vier substituir, o tratamento de lixiviado em suas instalações será permitido desde que autorizado pelo órgão ambiental competente; para este efeito terá de ser apresentado estudo técnico detalhado comprovativo da capacidade de recepção e remoção de poluentes nas novas condições de exploração da ETE e que o lançamento do efluente tratado não confere, ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade adequados aos diversos usos benéficos previstos.

§ 2º É proibida a diluição de lixiviado com efluentes líquidos domésticos ou industriais, com águas pluviais ou com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água do mar, água de refrigeração.

**Art. 12** O transporte de chorume pelas rodovias do Estado somente poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas.


**Art. 13** A disposição de rejeitos do tratamento de lixiviado (chorume) é permitida no aterro de origem desde que não exceda em massa ou volume 1/3 do total de lixiviado produzido e desde que o aterro cumpra as normas de controle, monitoramento, segurança e estabilidade geotécnica conforme legislação pertinente.

**Art. 14** Ficam os geradores de lixiviado (chorume), de qualquer natureza e proveniência, obrigados a apresentar relatórios trimestrais ao órgão estadual de meio ambiente sobre geração, controle, monitoramento, transporte, armazenamento, estocagem e tratamento de lixiviado de suas instalações.

Parágrafo único. O período de apresentação de relatórios poderá ser encurtado mediante manifestação do órgão ambiental no âmbito da licença ambiental.

**Art. 15** O tratamento de chorume em unidades especiais de tratamento de efluentes ou ETC off site poderá ser realizado desde que a instalação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental estadual para esse fim e que o efluente tratado cumpra as normativas específicas de padrões de descarga em corpo hídrico receptor conforme Resolução CONAMA 430 ou outra que a vier substituir.

**Art. 16** Previamente à concessão de licença que ateste a desativação (erradicação) definitiva dos vazadouros à céu aberto, o Estado deverá ofertar apoio técnico e financeiro aos Municípios e aos Consórcios Públicos interfederativos e intermunicipais para a elaboração de plano de inclusão social e produtiva dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 02



	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

de agosto de 2010.

**Art. 17** Os prestadores públicos ou privados de serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e/ou de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos ficam obrigados a adotar processo de tratamento de chorume oriundo dos aterros sanitários, aterros controlados e vazadouros, em operação, desativados ou em processo de desativação/remediação.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a diluição do lixiviado como forma de tratamento do chorume, bem como sua destinação a estações de tratamento de esgoto doméstico para diluição.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

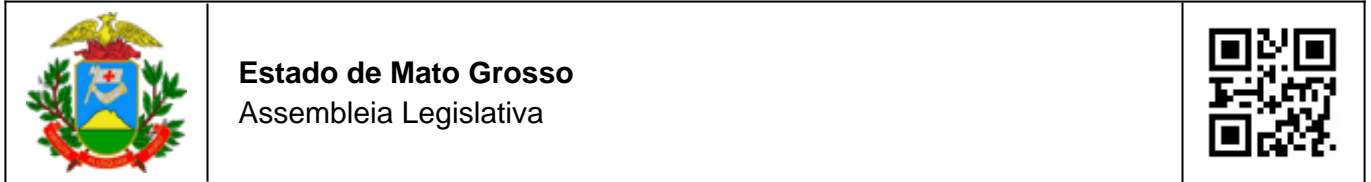
A formação do chorume é o resultado da decomposição bacteriana da matéria orgânica. A sua composição físico-química varia segundo fatores que vão das condições ambientais e da forma de operação do local de descarte do lixo até características do próprio despejo. Por não oferecerem nenhum tipo de tratamento ao lixo depositado, os lixões são os locais mais contaminados pelo chorume.

Além de possuir um cheiro forte e desagradável, e ser um atrativo de vetores de doenças, como moscas e roedores, o chorume originado em aterros sanitários e lixões é altamente poluente, possui grande concentração de substâncias tóxicas e metais pesados podendo contaminar as águas do subsolo nas proximidades e provocar consequências extremamente sérias para o meio ambiente e para a saúde pública. Atualmente, existem soluções tecnológicas economicamente viáveis para o tratamento e disposição adequada do chorume a fim de evitar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e, conseqüentemente, sérios danos à flora, fauna e à saúde da população.

Ressalto a importância da aprovação da presente proposição com algumas notícias veiculadas na mídia

**“Aterros sanitários de Cuiabá e Várzea Grande não destinam o lixo conforme as leis ambientais.** Os aterros sanitários de Cuiabá e Várzea Grande, região metropolitana da capital, estão em desacordo com as leis ambientais, pois não seguem os requisitos necessários para a destinação do lixo. Somente em Cuiabá, cerca de 15 mil toneladas de resíduos são jogados no aterro a cada mês. A Prefeitura de Cuiabá informou que está fazendo uma licitação para dobrar o investimento no aterro, que hoje é de R\$ 500 mil por mês. Na capital, o local para onde vai o lixo produzido na cidade é classificado como aterro controlado. O material é compactado e enterrado no padrão de um metro de terra para cada cinco metros de lixo. No entanto, ainda falta tirar a licença ambiental, reforçar a segurança, além de realizar obras complementares de tratamento do chorume, que são subprodutos da decomposição do lixo. Já o aterro de Várzea Grande, também classificado como aterro controlado, recebe cerca de 170 toneladas de lixo doméstico por mês. Os resíduos são despejados em uma área de 150 hectares. No local, o material é compactado e coberto com terra. Apesar de o local possuir drenagem de gás e chorume, ainda falta a impermeabilização do solo para evitar a contaminação. Além disso, a área não tem licença ambiental e conta com cerca de 110 catadores trabalhando, o que contraria as normas. (Fonte: G1 - 05/07/2019).

**“TCE aponta irregularidades e manda suspender licitações sobre a destinação do lixo em Cuiabá e Várzea Grande.** O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) determinou que as prefeituras de Cuiabá e Várzea Grande, região metropolitana da capital, suspendam as licitações referentes à contratação de empresas para a destinação final dos resíduos sólidos nas cidades. Ambas as medidas cautelares foram solicitadas em representações feitas pelo Instituto Brasileiro de Estudos Científicos, que apontou irregularidades. De acordo com o conselheiro responsável pela decisão, para dar continuidade aos processos, é necessário avaliar questões técnicas, além da necessidade de acompanhamento e fiscalização por parte do TCE. “Precisamos de mais aterros sanitários, especialmente no maior conglomerado urbano do estado, que envolve Cuiabá e Várzea Grande. Esses certames precisam estar integrados com um programa de tratamento de resíduos sólidos.



Precisamos de critérios ambientais muito mais rígidos”, diz. (Fonte: G1 - 28/02/2022)

No Estado do Rio de Janeiro, foi sancionada a Lei Nº 9055 DE 08/10/2020 – *“Institui a obrigatoriedade do controle e tratamento do chorume nos sistemas de destinação final de resíduos sólidos, vazadouros, aterros controlados e aterros sanitários, bem como a remediação de vazadouros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”*, autoria do Deputado Carlos Minc, ex-Ministro do Meio Ambiente (PROJETO DE LEI Nº 1857/2016), com iniciativa similar, com importante impacto e contribuição efetiva para o debate quanto à destinação correta do chorume oriundo da atividade de disposição dos resíduos domésticos – cuja toxicidade é preocupante, inclusive quanto à contaminação do solo. Iniciativas similares já ocorrem em outras unidades da federação, como por exemplo no estado de São Paulo está em tramitação o Projeto de lei nº 935 /2017.

Vale destacar, que o assunto objeto da presente propositura se insere na temática proteção do meio ambiente e proteção da saúde e, nos termos do art. 24, inciso VIII e XII da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, não há que se falar em violação do referido artigo da pois o Estado de Mato Grosso, especialmente através do Poder Legislativo, tem competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, podendo inclusive tratar de norma geral quando esta não exista no âmbito nacional.

Insta salientar que propositura semelhante, envolvendo o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis, tramitou no âmbito desta Casa de Leis tendo sido aprovada e sancionada a Lei nº 11.066, de 19 de dezembro de 2019.

Diante do exposto e visando contribuir para acabar, de forma definitiva, com a liberação de lixiviado sem tratamento no ambiente, apresento a presente proposição e conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

**Faissal**  
Deputado Estadual